

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

**ANO XXVI** PALMAS, TERÇA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2016 N° 2392



#### **MESA DIRETORA**

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico(PSC) 2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

### Comissões Permanentes

### Local das Reuniões: Plenarinho

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Nilton Franco (Pres.)Dep. José BonifácioDep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)Dep. Paulo MourãoDep. Amália SantanaDep. Ricardo AyresDep. Olyntho NetoDep. Valdemar JúniorDep. Toinho AndradeDep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Amélio Cayres (Pres.)Dep. Mauro CarlesseDep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)Dep. Nilton FrancoDep. Luana RibeiroDep. Olyntho NetoDep. Paulo MourãoDep. Wanderlei BarbosaDep. Valdemar JúniorDep. Valderez C. Branco

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Júnior Evangelista (Pres.)Dep. Cleiton CardosoDep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)Dep. Eli BorgesDep. Mauro CarlesseDep. Rocha MirandaDep. Valdemar JúniorDep. Toinho AndradeDep. Vilmar de OliveiraDep. Zé Roberto

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Zé Roberto (Pres.)Dep. Amália SantanaDep. Eli Borges (Vice-Pres.)Dep. Amélio CayresDep. José BonifácioDep. Luana RibeiroDep. Ricardo AyresDep. Nilton FrancoDep. Valdemar JúniorDep. Olyntho Neto

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO. CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)Dep. Júnior EvangelistaDep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)Dep. Luana RibeiroDep. Amália SantanaDep. Paulo MourãoDep. Eduardo S. CamposDep. Valdemar JúniorDep. Ricardo AyresDep. Vilmar de Oliveira

#### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Eli Borges (Pres.)Dep. Amélio CayresDep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)Dep. Cleiton CardosoDep. Eduardo do DertinsDep. Luana RibeiroDep. José BonifácioDep. Nilton FrancoDep. Zé RobertoDep. Valderez C. Branco

#### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

 MEMBROS EFETIVOS:
 MEMBROS SUPLENTES:

 Dep. Valderez C. Branco (Pres.)
 Dep. Eduardo S. Campos

 Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
 Dep. Eli Borges

 Dep. Amélio Cayres
 Dep. Olyntho Neto

 Dep. Rocha Miranda
 Dep. Zé Roberto

#### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:
Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valderez C. Branco

MEMBROS SUPLENTES:
Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Ricardo Ayres (Pres.)Dep. Amélio CayresDep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)Dep. Júnior EvangelistaDep. Amália SantanaDep. Luana RibeiroDep. Mauro CarlesseDep. Olyntho NetoDep. Wanderlei BarbosaDep. Valderez C. Branco

### <u>COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER</u>

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Valderez C. Branco (Pres.)Dep. Amália SantanaDep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)Dep. Cleiton CardosoDep. Eli BorgesDep. Eduardo S. CamposDep. Júnior EvangelistaDep. Ricardo AyresDep. Olyntho NetoDep. Vilmar de Oliveira

#### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:MEMBROS SUPLENTES:Dep. Paulo Mourão (Pres.)Dep. Amélio CayresDep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)Dep. Luana RibeiroDep. Júnior EvangelistaDep. Nilton FrancoDep. Mauro CarlesseDep. Ricardo AyresDep. Vilmar de OliveiraDep. Valderez C. Branco

#### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO CEP 77003-905

## Atos Legislativos

#### MENSAGEM Nº 98/2016

Palmas, 10 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO** Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 44/2016, modificativa das Leis nºs. 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor da Medida Provisória nº 39, publicada em 14 de outubro de 2016, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da oitava publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 14, de 25 de abril de 2016, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 40, de 25 de abril de 2016, publicada na edição 2.325 do Diário da Assembleia, aos 2 dias de maio do ano em curso.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

#### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44/2016

Altera as Leis  $n^{\circ}$ s. 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012, na parte que especifica.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3°, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

- **Art. 1º** O caput do art. 3º da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3° As promoções na PMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto." (NR)
- **Art. 2º** O caput do art. 3o da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 3° As promoções no CBMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto." (NR)
- **Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia,** em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2016; 195° da Independência, 128° da República e 28° do Estado.

#### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

#### **MENSAGEM N° 104/2016**

Palmas. 22 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO** Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 44/2016, que institui o Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito do Poder Executivo.

Trata-se de matéria dedicada ao provimento de demanda que, anteriormente, foi conduzida pelo Projeto de Lei nº 38, de 6 de setembro deste ano, a qual, não convertida em Lei, consoante as razões expressas na Mensagem nº 99, de 11 de novembro de 2016, teve frustrada a respectiva implementação, cujos efeitos eram estimados ainda para este exercício.

Vale dizer que, reiterando o desígnio de instituir o Mutirão de Negociação Fiscal, esta nova Propositura tem por escopo satisfazer necessidade pública de incremento das receitas estatais, ao tempo em que também destina-se a atender a anseio legítimo dos próprios contribuintes, que têm aguardado, até o momento, os correspondentes beneficios do programa expectado.

Além disso, tornou-se imperioso não olvidar ou tornar sem efeito as colaborações e esforços organizacionais e institucionais que o Executivo Estadual recebeu da árdua atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e da Corregedoria Nacional de Justiça ao longo de todas as etapas preparatórias do Mutirão, sem prejuízo das energias despendidas por toda a equipe da Secretaria da Fazenda para que o evento efetivamente ocorresse.

Com base nesse entender, para a presente composição, considerou-se a oportunidade de proceder a alguns ajustes de natureza textual, respeitados, contudo, os estritos limites da autorização prefacial, constante do Convênio ICMS nº 61, de 8 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ao que, nesses termos, manteve-se em similitude a finalidade originária de incentivar a quitação de débitos com a Fazenda Pública Estadual, mediante a redução de multa e juros, assim como a concessão de pagamento, à vista ou parcelado, nos moldes autorizados, com relação:

- I ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- II − ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores −IPVA;
- III ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD;

IV – a crédito não tributário.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

#### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 44/2016

Institui o Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito do Poder Executivo, em parceria com o Tribunal de Justica do Estado do Tocantins e a Corregedoria Nacional de Justiça, em consonância com o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento 57, de 22 de julho de 2016.

Parágrafo único. O Mutirão de Negociação Fiscal de que trata esta Lei é composto de medidas incentivadoras à quitação de débitos com a Fazenda Pública Estadual, pertinentes:

- I ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- II ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA;
- III ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;
  - IV a crédito não tributário.
- Art. 2° São medidas incentivadoras à regularização dos créditos:
  - I redução da multa, inclusive a de caráter moratório;
  - II pagamento à vista ou parcelado, incentivado por meio da:
- a) possibilidade de quitação em até 60 parcelas mensais iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado, observado o disposto no §2° deste artigo e o §3° do art. 7° desta Lei;
  - b) não obrigatoriedade de pagar outros débitos, caso tenha;
- c) permissão para que o sujeito passivo efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, diante da existência de mais de um processo de crédito;
- d) autorização para que a quitação da parte não litigiosa do débito também seja realizada com os beneficios inerentes ao Mutirão de que trata esta Lei.
- §1° Relativamente aos créditos do ICMS, os incentivos estão previstos e autorizados no bojo do Convênio ICMS 61, de 8 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz.
- §2° O vencimento final do parcelamento referente ao IPVA tem como data limite o último dia do mês de dezembro de 2017.
- §3° Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito incentivado a soma dos valores:
  - I originários do crédito;
  - II da atualização monetária;
  - III dos juros de mora reduzidos;
  - IV da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.
  - §4° O valor do crédito de que trata o §3° deste artigo é o

montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

- §5° A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados conforme as normas de regência, previstas no Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.
- Art. 3° As medidas incentivadoras referenciadas nesta Lei abrangem o crédito:
- I tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015, inclusive o:
  - a) ajuizado;
  - b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;
  - c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
  - d) inscrito ou não em dívida ativa;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal, inclusive na vigência desta Lei;
  - f) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
  - II não tributário, que, até a edição desta Lei, tenha sido:
- a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
- b) parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, inadimplente ou não;
  - c) inscrito na Dívida Ativa;
  - d) ajuizado ou não.
- §1° O disposto neste artigo é igualmente aplicável às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, no que tange à parte dos créditos tributários apurados ou lançados fora do regime do Simples Nacional.
- §2° Em se tratando de infração relativa ao desaparecimento, destruição, à perda ou extravio de livros fiscais, documentos e equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a edição desta Lei.
- Art. 4º O período de vigência e os locais de realização do Mutirão de Negociação Fiscal, no âmbito desta Lei, são estabelecidos em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Corregedoria Nacional de Justiça, divulgado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, não podendo, contudo, ultrapassar o dia 30 de novembro de 2016, conforme previsto no Convênio ICMS 61, de 8 de junho de 2016, do Confaz.
- Art. 5° O sujeito passivo, para usufruir dos incentivos, deve aderir às facilitações previstas nesta Lei na vigência do Mutirão.
- §1° A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito negociado à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.
- §2° É facultado à Secretaria da Fazenda exigir requerimento prévio para operacionalização da negociação.
  - §3° A adesão às facilitações desta Lei:
  - I pressupõe:

- a) a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
  - b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso;
- II não exclui a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária estadual;
- III configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;
- IV interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;
- V exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos, assim como a utilização da redução prevista no art. 52 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, Código Tributário Estadual, não sendo permitida a cumulatividade;
- VI condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável do estabelecido nesta Lei.
- **Art. 6°** O pagamento do crédito à vista tem as seguintes reduções:
- I 90% da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora para crédito, exceto o decorrente de penalidade pecuniária;
- II 80% para crédito tributário oriundo exclusivamente de penalidade pecuniária.
- §1° Com exceção do inciso II do caput deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.
- §2° Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançam somente os juros de mora.
- **Art.** 7º Para pagamento do crédito por meio de parcelamento, as reduções de multa de mora ou fiscal, dos juros de mora ou da penalidade pecuniária, conforme o caso, são estabelecidos de acordo com a quantidade de parcelas, a seguir:
  - I para a multa de mora ou fiscal e juros de mora, a redução é de:
  - a) 85% de 2 a 6 parcelas;
  - b) 80% de 7 a 12 parcelas;
  - c) 70% de 13 a 24 parcelas;
  - d) 50% de 25 a 36 parcelas;
  - e) 40% de 37 a 60 parcelas;
- II para a penalidade pecuniária (multa formal) atualizada para crédito tributário, a redução é de:
  - a) 60% de 2 a 12 parcelas;
  - b) 50% de 13 a 24 parcelas;
  - c) 40% de 25 a 36 parcelas;
  - d) 20% de 37 a 60 parcelas.
- §1° Com exceção do inciso II do caput deste artigo, a redução não alcança o valor originário atualizado.
- §2° Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançam somente os juros de mora.
- §3° O valor da primeira parcela é diferenciada, nunca inferior a 15% do débito, e goza dos mesmos beneficios previstos no art.

- 60 desta Lei, exceto o parcelamento relativo ao IPVA, cujo valor das parcelas é igual.
- **Art. 8º** O parcelamento é celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, exceto para crédito relativo ao IPVA, instruído com:
  - I o demonstrativo dos débitos fiscais;
  - II o comprovante de pagamento da primeira parcela;
- III a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;
- IV a indicação do endereço de correspondência, inclusive com o número do telefone de contato, fixo ou móvel, em se tratando de pessoa física ou empresa com atividade paralisada.
- §1° Os créditos remanescentes de reparcelamento não devem ser consolidados com novos créditos, devendo o reparcelamento ser realizado em processo distinto do novo parcelamento.
- §2° É vedado firmar parcelamento consolidando crédito de espécie ou de natureza diversa.
- §3° O vencimento de cada parcela ocorre no dia 20 de cada mês, com exceção da primeira parcela, cujo adimplemento deve ocorrer no momento da adesão.
  - §4° É permitido ao sujeito passivo firmar:
  - I tantos parcelamentos quantos sejam os seus créditos;
- II um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.
- **Art. 9º** O parcelamento de crédito ajuizado não fica sujeito à penhora de bens.

Parágrafo único. Garantido o juízo na execução fiscal, nos termos do art. 9° da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento implica na manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal.

- **Art. 10** Sobre o crédito parcelado incide o acréscimo de 0,25% ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimada em caráter definitivo.
- $1^{\circ}$  O valor fixo das parcelas é calculado pelo método francês de amortização Sistema Price.
  - §2° O valor de cada parcela não pode ser inferior a:
  - I R\$ 200,00, se Pessoa Física;
  - II –R\$ 400,00, se Pessoa Jurídica.
- §3° Sobre o valor da parcela é acrescido o valor da Taxa de Serviços Estaduais TSE correspondente, em conformidade com o Anexo IV da Lei Estadual nº 1.287/2001, sendo sua data de vencimento coincidente com a da respectiva parcela do crédito.
- **Art. 11** O crédito incentivado somente é liquidado através do pagamento em moeda corrente.
- **Art. 12** O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deve pagar, para os fins desta Lei, a título de honorários advocatícios, o equivalente a 5% sobre o valor do crédito incentivado.
- §1° Os honorários advocatícios são pagos à Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins Aproeto, na forma da Lei Complementar Estadual 20, de 17 de junho de 1999.

- §2° É dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.
- Art. 13 Em caso de existência de depósito judicial, a adesão aos incentivos previstos nesta Lei para quitação do débito à vista, parcial ou não, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Estado do Tocantins anterior à edição desta Lei para expedição do Alvará de Levantamento da Quantia Depositada.
- **Art. 14** O crédito ajuizado que esteja em fase de hasta pública ou leilão, já determinado pelo Juízo, somente pode ser quitado à vista.
- **Art. 15** O parcelamento é automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 90 dias:
  - I de qualquer parcela a contar da data do vencimento;
- II do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.
- §1° A partir do cancelamento de que trata o caput deste artigo o sujeito passivo perde o direito aos incentivos de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente.
- §2° O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o §°1 deste artigo é objeto de inscrição em dívida ativa, de encaminhamento a protesto extrajudicial, de ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.
- Art. 16 Na impossibilidade dos órgãos competentes não concluírem a negociação por questões organizacionais e operacionais, dentro do prazo previsto para pagamento ou parcelamento, a Secretaria da Fazenda adotará medidas que permitam ao contribuinte efetuar o pagamento ou parcelamento, inclusive concessão de um novo prazo.
- §1º O disposto neste artigo contempla exclusivamente os contribuintes que comparecerem ao Mutirão e/ou repartição fazendária com a finalidade de efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito no período de sua vigência.
- §2° Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda expedir Portaria com as medidas de que trata este artigo.
- **Art. 17** Os incentivos previstos nesta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.
- **Art. 18** A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.
- **Art. 19** Firmada as negociações acerca de crédito não tributário, pagamento à vista ou parcelado, o órgão originário do referido crédito é comunicado pela Secretaria da Fazenda.

#### Art. 20 É extinto o crédito:

- I de valor não superior a R\$ 1.000,00, por unidade de Certidão de Dívida Ativa CDA, não ajuizado, em cumprimento ao §50 do art. 63 da Lei Estadual 1.288/2001, desde que a inscrição na Dívida Ativa tenha ocorrido há mais de cinco anos da publicação desta Lei;
- II tributário decorrente de saldo residual de Atualização Monetária, lançado em parcelamentos, até o exercício de 2010;
  - III tributário referente a saldo residual de multa de mora ou

fiscal e juros de mora, decorrido de pagamento à vista ou de parcelamento, desde que o valor originário atualizado monetariamente tenha sido liquidado integralmente até a publicação desta Lei, cujo fato gerador ou prática da infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015.

- **Art. 21** As facilitações previstas nesta Lei não se aplicam:
- I a lançamento sobre o qual tenha sido recebida, pelo Poder Judiciário, representação fiscal ou denúncia para fins penais;
- II a lançamentos derivados de decisões condenatórias e encaminhados para inscrição na Dívida Ativa pelo:
  - a) Poder Judiciário, exceto custas processuais;
  - b) Tribunal de Contas do Estado, exceto juros.
- **Art. 22** A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei.
- **Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de novembro de 2016.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

#### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 343/2016

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.30	 	
III	 	

b) pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, ressalvada a hipótese do inciso XXVIII;

XXVIII – 1% do valor da operação quando a infração decorrer da falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação referente a gado de qualquer espécie

- **Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

No Estado do Tocantins, as operações internas com gado vivo (bovino, bufalino, equino e suíno), não destinado ao abate, efetuadas por produtores rurais com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS/TO, são isentas de ICMS por força do art. 3º da Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Ademais, como dispõe o art. 11, III, do Código Tributário Estadual, nas hipóteses em que o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) promove a entrada de animais

desacompanhados de documentação fiscal, ele se torna responsável solidário pelo pagamento do ICMS. Nessas hipóteses o tributo incide sobre base de cálculo reduzida, na forma do art. 8°, XX, XXV, XXVI e XXXI, do Decreto n° 2.912, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o regulamento do ICMS.

Vê-se, portanto, que a circulação de gado vivo entre os produtores tocantinenses é operação isenta de ICMS, e que, para conferir maior efetividade à fiscalização e à arrecadação tributárias, o Estado do Tocantins adotou a prática de arrecadar, junto aos estabelecimentos frigoríficos, o ICMS decorrente de operações que envolvam gado de qualquer espécie.

Nesse contexto, surgiu e se solidificou no Estado o costume de que o produtor rural não emita nota fiscal em todas as operações internas envolvendo gado vivo, já que há isenção fiscal. Nos termos do art. 100, III, do Código Tributário Nacional, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis em matéria tributária. Logo, há norma complementar tributária, decorrente do costume, que excepciona a emissão de nota fiscal pelo produtor rural, nas operações internas com gado vivo não destinado ao abate.

A Administração Tributária do Estado do Tocantins tem agido para reverter esse costume, apesar de não ser ele nocivo à arrecadação estadual. Para tanto, em todo o Estado têm sido autuados diversos produtores rurais que promoveram a circulação interna de gado vivo não destinado ao abate, sem emitir o competente documento fiscal. São impostas multas formais de 30% do valor da operação não acobertada por nota fiscal (Art. 50, III, b, do Código Tributário Estadual). Tais autuações se baseiam no cruzamento de dados constantes em Relatórios de Notas Fiscais com Relatórios de Guias de Trânsito Animal (GTA) emitidas pelo produtor.

Essa atuação, ao coibir um costume que não prejudica a arrecadação de ICMS, pode prejudicar os contínuos e bemsucedidos esforços do Estado em prol da sanidade do rebanho tocantinense. Afinal, o costume de não emitir de nota fiscal nas operações citadas não abrange a expedição da Guia de Trânsito Animal (GTA), que é regularmente emitida pelos produtores rurais, junto à ADAPEC, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

As multas formais elevadas (30% do valor da operação), impostas sobre uma conduta que consiste em costume tributário já antigo, geram no produtor rural a sensação de que a correta emissão da GTA pode ser um instrumento que favoreça a aplicação de multas tributárias. Gera-se, pois, um temor de autuações que incentiva a prestação de informações imprecisas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Como forma de preservar as atribuições e os esforços da Administração Tributária, sem olvidar do costume tributário da região, e sem gerar riscos à sanidade agropecuária do rebanho tocantinense, faz-se necessário alterar o valor da multa formal para um patamar mais adequado à realidade regional.

O presente projeto de lei se presta a reduzir a multa formal por falta de emissão de documento fiscal para operações referentes a gado de qualquer espécie, de 30% para 1% da operação, como forma de conciliar os interesses fazendários e agros sanitários à realidade dos produtores rurais do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

#### EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

#### OFÍCIO GAB/PGJ/Nº 362/2016

Palmas/TO, 22 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

#### OSIRES DAMASO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Projeto de Lei anexo – previsão da verba de indenização das férias dos Membros

Senhor Presidente,

Na 105ª Sessão Extraordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça, foi aprovada, por unanimidade, alteração na Lei Complementar n° 51/2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpre mencionar que, conforme projeto de lei anexo, alteração ora sugerida cinge-se à previsão de verba de indenização das férias adquiridas e não usufruídas dos Membros, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse da Administração.

Neste sentido, encaminhamos a justificativa e o projeto de lei anexos para apreciação e respectiva aprovação dessa distinta Casa de Leis.

Aproveitando o momento, apresento-lhe cumprimentos.

#### **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/ 2016

Altera a Lei Complementar Estadual nº 51 que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

#### A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** É acrescido o inciso X ao art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art.	131	 	

X – verba indenizatória por férias adquiridas e não usufruídas, a ser regulamentada pelo Colégio de Procuradores, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse da Administração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Procuradoria-Geral de Justiça**, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de novembro de 2016, 195° da Independência, 128° da República e 28° do Estado.

#### CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

### Atas das Comissões

# COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

8ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ata da Vigésima Nona Reunião Extraordinária 19 de outubro de 2016

Às doze horas e cinquenta e nove minutos do dia dezenove de outubro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Paulo Mourão e das Senhoras Deputadas: Luana Ribeiro e Valderez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo do Dertins e Valdemar Júnior Em seguida, o Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e o Senhor Deputado Amélio Cayres foi nomeado relator do Processo número 314/2016. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

8ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ata da Trigésima Reunião Extraordinária 19 de outubro de 2016

Às dezesseis horas do dia dezenove de outubro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eduardo Bonagura, Paulo Mourão e Valdemar Júnior. Estava ausente a Senhora Deputada Luana Ribeiro. Em seguida, o Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Eduardo Bonagura, Processo número 308/2016; e Paulo Mourão, Processo número 321/ 2016. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

# COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

8ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ata da Trigésima Primeira Reunião Extraordinária 19 de outubro de 2016

Às dezesseis horas e trinta e um minutos do dia dezenove de outubro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eduardo Bonagura, Paulo Mourão, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Luana Ribeiro. Em seguida, o Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não

havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Valderez Castelo Branco, Processo número 275/2016; Olyntho Neto, Processo número 288/2016; e Valdemar Júnior, Processo número 317/2016. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 308/2016, Deputado Eduardo do Dertins; e 321/2016, Deputado Paulo Mourão. Na Ordem do Dia, após a leitura, deliberação e aprovação dos pareceres dos respectivos relatores, os Processos números 308/2016 e 321/2016 foram encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, sendo que o Processo número 308/2016 foi aprovado com emenda aditiva apresentada pelo relator, Deputado Eduardo Bonagura. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## Outras Publicações



#### EDITAL DE CONVOCAÇAO Nº 01/2016

A Presidente do Conselho Deliberativo da 15ª Diretoria da Asleto-Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições estatutárias (art.30, inciso I), CONVOCA todos os Associados para participarem de ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA a ser realizada nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no AUDITÓRIO, localizado no subsolo, dia 1º de dezembro de deste ano, às 14h30, em lª convocação, com a presença de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) mais um dos sócios em pleno gozo de seus direitos e às 15h00, em 2ª convocação, com qualquer numero de sócios, para deliberação da seguinte Ordem do Dia:

- Para tratarmos de assunto referente ao Plano de Saúde, (UNIMED).

Somente terão direito a voto, na Assembleia Geral, os associados filiados que tenham, no mínimo, l (um) ano de filiação.

Palmas-TO, 29 de novembro de 2016

Magna Ferreira Xavier
Presidente

# DEPUTADOS DA 8º LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

**Cleiton Cardoso** (PSL)

**Eduardo do Dertins** (PPS)

**Eduardo Siqueira Campos (DEM-**

Licenciado)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

**Júnior Evangelista** (PSC)

**Luana Ribeiro** (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

**Toinho Andrade** (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

**Valderez Castelo Branco** (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

**Zé Roberto** (PT)